

Proc. CNT= 6 687/45

(CNT=502/46)

RF/TV.

A reclamação apresentada à Justiça do Trabalho, em tempo hábil, interrompe a prescrição em curso.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a firma J. Pinto & Irmãos e, como recorrido, Hilário Francisco Foz:

Hilário Francisco Foz reclamou da firma J. Pinto & Irmão o pagamento de indenização por dispensa injusta e os salários correspondentes a 30 dias pela falta de aviso -- prévio.

Posteriormente, em aditamento, pediu o pagamento de salário referente à vendas feitas no período de ... 1 941.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a reclamação e condenou a reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$5.857,40 (cinco mil oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), proveniente de saldo líquido das relações contratuais então existentes entre as partes (fls. 136-137).

Não se conformando com o decisório, ambas as contendoras manifestaram recurso ao Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, e êste, após negar provimento aos recursos apresentados determinou a correção na conta de condenação para Cr\$5.861,40 (cinco mil oitocentos e sessenta e um cruzeiros e quarenta centavos) - (fls.156-157).

Não se conformando, ainda, com a decisão do Conselho Regional, a firma J. Pinto & Irmãos, em recur-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

recurso extraordinário que tomou o efeito devolutivo, interposto para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento nas alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho, pretende se ja decretada a improcedência da reclamação e condenado o recorri do nas custas (fls. 160-167):

Notificado o recorrido, a fls. 168-172, apresen - tou a minuta de contrariedade ao recurso.

Manifestou-se a Procuradoria da Justiça do Traba - lho a fls. 172, opinando pelo provimento, em parte, do recurso ofe recido.

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente re - curso versa sobre prescrição e este Conselho tem sido liberal no sentido de ensejar o conhecimento de recurso quando feito nesse sentido;

CONSIDERANDO, porém, que a reclamação inicial e o respectivo aditamento não foram abrangidos pela prescrição, pois que com o ajuizamento da ação em tempo habil não ha de se falar em prescrição;

CONSIDERANDO, enfim, o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Traba - lho, por maioria de votos, em tomar preliminarmente, conhecimen - to do recurso, para, desprezando a preliminar de prescrição, de méritis, negar-lhe provimento.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1 946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"

Marcial Dias Pequeno

Ciente

Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 11/4/46